



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.725895/2013-87
ACÓRDÃO	9202-011.762 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	10 de abril de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	SISALGOMES IND COM E LAVOURA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/2010 a 31/12/2010

RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. SIMILITUDE FÁTICA. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DA LEI TRIBUTÁRIA. NULIDADE DA AUTUAÇÃO. VÍCIO MATERIAL. DESSEMELHANÇA. REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas os tornam inaptos para demonstrar a divergência de interpretação, inviabilizando o conhecimento do recurso.

A pretensão de reexame dos fatos e provas obsta o conhecimento do recurso especial.

RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE APLICA ENTENDIMENTO DE SÚMULA DO CARF. DESCABIMENTO. MULTA QUALIFICADA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. DECISÃO JUDICIAL QUE ORDENA A OBSERVÂNCIA DO ART. 170-A DO CTN. FALSIDADE. COMPROVAÇÃO. § 10 DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/1991. SÚMULA CARF Nº 206. NÃO CONHECIMENTO.

Conforme art. 67, § 3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, é incabível recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Dispõe a súmula CARF nº 206, cuja observância é obrigatória, que “a compensação de valores discutidos em ações judiciais antes do trânsito em

julgado, efetuada em inobservância a decisão judicial e ao art. 170-A do CTN, configura hipótese de aplicação da multa isolada em dobro, prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991.

RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO. § 10 DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/1991. FALSIDADE. DOLO. INTERESSE RECURSAL. NECESSIDADE. UTILIDADE. FUNDAMENTOS DISTINTOS E AUTÔNOMOS. NÃO CONHECIMENTO.

O interesse recursal assenta no binômio utilidade e necessidade.

Merece não ser conhecido o recurso especial quando a decisão recorrida esteja assentada em mais de um fundamento suficiente e autônomo, que torna despropositado perquirir sobre os requisitos ensejadores da aplicação da multa prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991. Se amoldando o caso em espeque ao disposto no verbete sumular de nº 206, carente a utilidade, essencial ao processamento do recurso especial.

A ausência de similitude fática entre os acórdãos indicados como paradigmas e o paragonado, há de ser o juízo de admissibilidade negativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade da votos, em não conhecer do Recurso Especial da Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores *Franciso Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro (Substituto), Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente)*. Ausente o Conselheiro *Maurício Nogueira Righetti*, substituído pelo Conselheiro *José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro*.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela SISALGOMES IND COM E LAVOURA LTDA em face do acórdão nº 2201-011.016, proferido pela Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara desta eg. Segunda Seção de Julgamento que, por unanimidade de votos, conheceu parcialmente do seu recurso voluntário para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Colaciono, por oportuno, a ementa e o respectivo dispositivo do acórdão recorrido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2010 a 31/12/2010

DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DECLARADOS EM GFIP. COMPENSAÇÃO COM SUPOSTOS CRÉDITOS ORIUNDOS DE PAGAMENTO INDEVIDO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

É dever do contribuinte comprovar a existência de direito creditório líquido e certo em face da Fazenda Pública de modo a atestar que o crédito pleiteado estaria apto a promover a extinção das parcelas compensadas.

MULTA ISOLADA. DECLARAÇÃO FALSA NA GFIP. CONFIGURAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE.

Na imposição da multa isolada, relativa à compensação indevida de contribuições previdenciárias, exige-se da autoridade lançadora a demonstração da ocorrência de falsidade na GFIP apresentada pelo sujeito passivo, não fazendo qualquer referência a exigência de comprovação de dolo, fraude ou simulação. Correta a imputação de multa isolada de 150%, quando o contribuinte insere informação falsa na GFIP, declarando supostos créditos decorrentes de sentença judicial ainda não transitada em julgado.

COMPENSAÇÃO. SENTENÇA JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. EXIGÊNCIA.

O artigo 170-A do CTN é explícito e não permite a compensação de sentença judicial antes do trânsito em julgado.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. QUESTIONAMENTO. ILEGITIMIDADE DA CONTRIBUINTE PRINCIPAL.

Conforme entendimento sumulado por este Tribunal administrativo, a contribuinte principal não possui legitimidade para questionar a responsabilidade solidária imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

De acordo com o disposto na Súmula nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2010 a 31/12/2010

ALEGAÇÕES NOVAS. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRINCÍPIO DA NÃO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS.

As alegações que não tenham sido levantadas à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância administrativa não podem ser conhecidas por se tratar de matérias novas, de modo que o seu conhecimento violaria o princípio da não supressão de instância. (f. 396/397)

Dispositivo: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento. (f. 397)

Cientificado o sujeito passivo (f. 421) e o responsável solidário (f. 422), veio apenas o primeiro apresentar recurso especial (f. 426/463), afirmando haver dissidência interpretativa da legislação tributária com relação aos seguintes temas:

(a) nulidade do lançamento em razão de vícios materiais insanáveis [paradigmas nºs 206-01.501 e 9202-008.112];

(b) desnecessidade de comprovação de dolo, fraude ou simulação para aplicação da multa isolada de 150% [paradigmas nºs 2401-007.216 e 2401-010.978]; e,

(c) aplicação da multa isolada de 150% em razão de compensação de créditos objeto de decisão judicial ainda não transitada em julgado [paradigmas nºs 2401-010.511 e 2302-003.13]

Pedi, ao final,

pelo conhecimento e integral provimento do presente Recurso Especial, para que seja reformada a decisão a quo, de modo a amoldá-la aos acórdãos paradigmas, sendo enfim reconhecida a total improcedência do auto de infração, **tendo em vista a sua nulidade por por vício material por cerceamento ao direito de defesa ou, subsidiariamente, o cancelamento da multa isolada de 150% diante da ausência de comprovação da falsidade da declaração de compensação.** (f. 463; sublinhas deste voto)

O despacho inaugural de admissibilidade, juntado às f. 562/572, dado seguimento às três matérias suscitadas no apelo especial, com a respectiva admissão de ambos os paradigmas trazidos à baila.

Contrarrazões apresentadas (f. 574/601), declinando os motivos para a manutenção da decisão recorrida.

Em 9 de agosto de 2024 acostado despacho de devolução (f. 604/605), por força de impedimento, eis que distribuídos ao relator do acórdão recorrido, o Cons. Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, os presentes autos.

Às f. 609/612 acostada petição

Informa[ndo] que em 03/10/2024 foi publicada decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal - STF nº RE 736090, julgado sob a sistemática de Repercussão Geral (Tema 863), que tratou de matéria debatida nestes autos de forma favorável à ora Requerente, devendo, portanto, aquele entendimento ser aplicado ao caso concreto.

Ademais, além do julgamento do Tema nº 863 de Repercussão Geral, a Lei nº 14.689/2023, publicada em 20/09/2023, alterou o art. 44 da Lei nº 9.430/96, estabelecendo um novo limite máximo de 100% do débito tributário para aplicação da multa qualificada aplicada pela RFB, o qual deverá, por força do art. 106, II, 'c', do CTN, ser aplicado ao presente caso, como passa a demonstrar.

(...)

Do exposto, na remota hipótese de ser mantida a multa isolada ora vergastada, com fundamento no art. 26-A, § 6º, I do Decreto nº 70.235/1972 c/c art. 99 do RICARF c/c o art. 106, II, 'c', do CTN, a Requerente requer que seja acolhida a sua redução da multa isolada para o percentual de 100% do débito tributário.

Em novo sorteio, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora.

Acuso o recebimento de memoriais gentilmente ofertados pela parte recorrente, os quais mereceram minha atenciosa leitura.

Com relação ao pedido superveniente para a redução da multa qualificada ao patamar de 100% (cem por cento), formulado em memoriais, nos termos da Lei nº 14.689/2023, **deixo de apreciá-lo**, porquanto o recurso especial possui cognição restrita, razão pela qual, esta Câmara Superior não tem competência para apreciar matérias não admitidas em despacho de admissibilidade.

O entendimento externado por esta Relatora, de natureza eminentemente acadêmica, revela-se incapaz de superar o óbice imposto pelo atual momento processual.

Deveras, como bem pontuado em sede de memoriais, “deixar de aplicar a limitação da multa aos casos de compensação supostamente falsa, restringindo a limitação da

multa às hipóteses do art. 44, § 1º da Lei 9.430/96 (dolo, fraude ou sonegação), seria o mesmo que punir com maior rigor condutas de menor grau ofensivo.” Entretanto, neste âmbito administrativo, deve esta Relatora obediência ao mister deste órgão: exercer o controle de legalidade do ato, não detendo esta Relatora competência para transbordar os limites postos pela legislação.

I – DO CONHECIMENTO

Passo a aferir o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial de divergência com relação a cada uma das três matérias devolvidas a esta instância especial.

I.1 – DA NULIDADE DO LANÇAMENTO EM RAZÃO DE VÍCIOS MATERIAIS INSANÁVEIS

Passo ao cotejo daquilo que consta na decisão recorrida e nos acórdãos paradigmáticos de nºs 206-01.501 e 9202-008.112 acerca da temática ora sob escrutínio:

ACÓRDÃO RECORRIDO	PARADIGMA Nº 206-01.501	PARADIGMA Nº 9202-008.112
A RECORRENTE alega que o lançamento não discrimina de forma clara e precisa as contribuições que foram indevidamente compensadas nem a fundamentação legal que respalda as exigências. O presente lançamento se refere às contribuições patronais devidas à Seguridade Social, referentes às glosas de compensações informadas em GFIP, indevidamente utilizadas pela RECORRENTE envolvendo compensações de créditos inexistentes. <u>Os autos de infração estão acompanhados da fundamentação legal, do discriminativo do débito e do relatório fiscal.</u> <u>Ao analisar os resumos das folhas de pagamento e GFIPs disponibilizadas pela</u>	GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, <u>recorre a este Conselho da decisão da Secretaria da Receita Previdenciária em São Paulo/SP - Sul, DN nº 21.404/0033/2007, que julgou procedente em parte o lançamento fiscal referente às contribuições sociais devidas pela notificada ao INSS, correspondentes a parte da empresa, dos segurados, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, e as destinadas a Terceiros, apuradas a partir de glosas de compensações procedidas pela autuada com arrimo em</u>	Trata-se de glosa de compensações realizadas pela empresa em epígrafe, pois, segundo a Fiscalização do INSS, elas estão em desconformidade com a decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.61.05.001237-8. Segundo as Auditoras-Fiscais notificantes, a decisão judicial concedeu ao contribuinte o direito de se compensar tão somente das contribuições incidentes sobre a remuneração de administradores, autônomos e avulsos previstas no artigo 3º da Lei nº 7.787/89. (...) Para o melhor deslinde da questão é importante observar a questão de prova bem delimitada e decidida pelo acórdão do colegiado a

RECORRENTE, do período de 05/2010 a 10/2010, constatou-se a utilização de créditos para compensar as contribuições previdenciárias devidas, sendo que a RECORRENTE não comprovou de maneira cabal a origem do crédito utilizado, apenas afirmou tratar-se de valores de contribuição previdenciária incidentes sobre férias, adicional de 1/3 de férias e aviso prévio indenizado.

No entanto, a autoridade fiscal constatou que nenhum valor de contribuição previdenciária incidente sobre as rubricas indicadas coincide com os valores declarados nas GFIPs como supostos créditos para compensação. Ato contínuo, a fiscalização constatou – unilateralmente – a existência de Mandado de Segurança impetrado pela RECORRENTE em 02/06/2010 (nº 0004816-90.2010.4.01.3304), cujo objeto era a suspensão de exigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente (antes do auxílio-doença ou auxílio-acidente), o salário maternidade, as férias, o adicional de férias de 1/3 e o aviso prévio indenizado, bem como a compensação dos valores recolhidos durante os últimos dez anos. **Como exposto pela autoridade lançadora, a**

decisões judiciais, em relação ao período de 02/2003 a 07/2005, conforme Relatório Fiscal, às fls. 51/54 e demais documentos que instruem o processo.

(...)

Não obstante as alegações do julgador de primeira instância, o inconformismo da contribuinte tem o condão macular a exigência fiscal consagrada pelo lançamento. **Da análise dos elementos que instruem o processo, conclui-se que, de fato, o fiscal autuante deixou de demonstrar/descrever os fatos geradores e os suportes legais das contribuições previdenciárias ora exigidas. Com efeito, a lavratura da Notificação Fiscal deveu-se a constatação de contribuições previdenciárias devidas pela empresa ao INSS, correspondentes a parte da empresa, dos segurados, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a Terceiros, apuradas a partir de glosas de compensações procedidas pela contribuinte com esteio em decisões judiciais.**

(...)

Na hipótese dos autos, **além de a autoridade lançadora não elencar no anexo FLD, às fls. 17/18, os fundamentos legais das contribuições previdenciárias, o que por si**

quo:

Trata-se de lançamento de crédito previdenciário correspondente à glosa de compensações efetuadas pela recorrente que a auditoria fiscal considerou indevidas.

A glosa de compensação se dá quando a auditoria fiscal verifica que o contribuinte compensou valores que eram indevidos e, consequentemente, deixou de recolher à Seguridade Social contribuições de sua responsabilidade;

Quanto à insuficiência de fundamentação legal, ou fundamentação legal incompatível com o lançamento, não se pode olvidar o disposto no art. 201 do Código Tributário Nacional que exige que a inscrição em dívida ativa ocorra somente após a regular inscrição na repartição competente.

(...)

Assevere-se que ainda que inexistente no Relatório Fundamentos Legais do Débito, a fundamentação legal que ampara o lançamento poderia ter, constato do Relatório Fiscal, o que também não se verificou. A meu ver, a presente notificação foi lavrada em desconformidade com a legislação vigente, sobretudo no que tange às formalidades exigidas pelo CTN;

Diante do exposto e de tudo o

sentença proferida nos autos da referida ação judicial em 28/03/2011 confirmou a liminar proferida em 17/09/2010 para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado doente, as férias, o adicional de férias de 1/3 e o aviso prévio indenizado. Ademais, a sentença deferiu a compensação pleiteada (restituição dos valores recolhidos, desde março de 2000), ressaltando expressamente a necessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão judicial, nos termos do art. 170-A do CTN:

(...)

Verifica-se que o que ocorreu no caso concreto foi a glosa da compensação, ou seja, o valor ora cobrado refere-se ao suposto crédito informado pelo contribuinte em GFIP, porém não comprovado. Assim, quem tem que discriminar de forma clara e precisa a origem do crédito é o contribuinte e não a autoridade fiscal. Não estando demonstrado com clareza a legitimidade do crédito, efetuou-se a glosa da compensação. E o argumento primordial para determinar a inexistência do crédito utilizado em compensação foi a falta de trânsito em julgado da decisão judicial que era

só seria capaz de ensejar a nulidade do feito, incorreu, ainda, em vício mais grave, ao deixar de discriminar clara e precisamente quais seriam os fatos geradores dos tributos lançados. Destarte, a simples leitura dos anexos DAD, DSD e Relatório Fiscal, às fls. 04/08, 09/12 e 51/54, corrobora a pretensão da contribuinte, não deixando margem de dúvidas em relação às omissões incorridas pela fiscalização, ao deixar de elucidar quais seriam os fatos geradores dos tributos ora exigidos, conforme se extrai do item II, do Refisc, nos seguintes termos:

(...)

No caso sub examine, com mais razão deveria a autoridade lançadora demonstrar a ocorrência dos fatos geradores dos tributos lançados, uma vez que a glosa de compensação nada mais é do que o lançamento de contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas em época própria, a pretexto da existência de créditos utilizados na compensação procedida pela contribuinte, como já explicitado alhures. Observe-se, por fim, que o Relatório Fiscal tem por finalidade demonstrar/explicar, resumidamente, como procedeu a fiscalização na constituição do crédito previdenciário, devendo, dessa forma, ser claro e

mais que dos autos consta. Voto no sentido de CONHECER do recluso para ANULAR o presente lançamento.

favorável à contribuinte em relação às rubricas por ela própria indicadas como sendo a origem do crédito.

(...)

Quanto ao argumento de que o lançamento não discrimina de forma clara e precisa fundamentação legal que respalda as exigências, melhor sorte não assiste à RECORRENTE. É que a RECORRENTE afirma que a autoridade lançadora “não respaldou sua autuação nos fundamentos legais que amparam a exigência das contribuições previdenciárias previstas nos arts. 20 e 22 da Lei 8.212/91, mas apenas baseou seu lançamento em disposições legais que tratam do procedimento de restituição/compensação das contribuições” (fl. 372). Portanto, entendeu haver vício no lançamento.

Ocorre que, **como bem reconhece a RECORRENTE ao afirmar que somente há o fundamento da compensação indevida, o lançamento decorreu da justamente deste fato (compensação indevida). Não há uma única linha no relatório fiscal debatendo a natureza remuneratória das rubricas apontadas pelo contribuinte como originárias do crédito utilizado em compensação (férias, 1/3 de férias e aviso prévio indenizado).**

Em outras palavras, **o lançamento decorreu única e**

preciso relativamente aos procedimentos adotados pelo fisco ao promover o lançamento, concedendo ao contribuinte conhecimento pleno dos motivos ensejadores da notificação, possibilitando-lhe o amplo direito de defesa e contraditório.

Nesse contexto, deve ser declarada a nulidade do feito, por vício material, em observância a legislação de regência, mais precisamente dos artigos do CTN, das Leis 8.212/91 e 9.784 encimados, uma vez que essas omissões contaminam a exigência fiscal, tornando-a precária, não lhe oferecendo certeza ou liquidez, principalmente pelo fato de se mostrar insanável e por cercear o direito de defesa da recorrente.

<u>exclusivamente porque o contribuinte, a despeito de possuir decisão liminar favorável, promoveu a compensação das contribuições antes do trânsito em julgado da decisão judicial, o que vai de encontro ao art. 170-A do CTN e à própria sentença que determinou que se aguardasse o trânsito em julgado.</u>		
--	--	--

A leitura dos fatos ensejadores das respectivas autuações demonstram a ausência de similitude fática capaz de autorizar o conhecimento do recurso neste ponto. Existem notas substanciais relevantes entre o acórdão paragonado e os paradigmas, dentre as quais destaque: i) a ausência de “uma única linha no relatório fiscal debatendo a natureza remuneratória das rubricas apontadas pelo contribuinte como originárias do crédito utilizado em compensação (férias, 1/3 de férias e aviso prévio indenizado)”, eis que o lançamento se deu exclusivamente pela compensação ao arrepio do comando sentencial e do art. 170-A do CTN; e, ii) a presença de todos os elementos para o exercício de sua ampla defesa, porquanto “[o]s autos de infração estão acompanhados da fundamentação legal, do discriminativo do débito e do relatório fiscal.”

Além de dessemelhantes, para elidir as conclusões alcançadas pela decisão recorrida, mister o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nesta instância especial – aplicável, *mutatis mutandis*, o verbete sumular de nº 7 do STJ.¹ Pelos motivos expostos, **deixo de conhecer do recurso especial do sujeito passivo neste ponto.**

I.2 – DA APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA DE 150% EM RAZÃO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS OBJETO DE DECISÃO JUDICIAL AINDA NÃO TRANSITADA EM JULGADO

Pretende, por derradeiro, rediscutir a (im)possibilidade de aplicação da multa isolada de 150% em razão de compensação de créditos objeto de decisão judicial ainda não transitada em julgado, suscitando divergência interpretativa com arrimo nos paradigmas nºs 2401-010.511 e 2302-003.13.

Para a melhor compreensão dos fatos apreciados pelo Colegiado prolator da decisão recorrida transcrevo, no que importa, o que consubstanciado no relatório:

Assim, em continuidade à fiscalização, a autoridade lançadora constatou que a RECORRENTE impetrou Mandado de Segurança nº 0004816-90.2010.4.01.3304 (cuja existência foi omitida) em que pleiteia a suspensão de exigibilidade de

¹ “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente (antes do auxílio-doença ou auxílio-acidente), o salário maternidade, as férias, o adicional de férias de 1/3 e o aviso prévio indenizado, bem como requer a compensação dos valores recolhidos durante os últimos dez anos. Em sentença proferida nos autos do referido MS, embora o MM Juízo tenha concedido parcialmente a segurança (suspendendo a exigibilidade do crédito tributário incidente sobre os valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado doente, as férias, o adicional de férias de 1/3 e o aviso prévio indenizado), **foi registrada a ressalva de que a compensação somente pode ser efetivada após o trânsito em julgado.**

No entanto, observou que o processo judicial ainda estava em trâmite, não tendo operado a coisa julgada, que é o requisito necessário para efetiva a compensação tributária, por força do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, a fiscalização concluiu que a RECORRENTE realizou a compensação indevida de contribuição previdenciária ao declarar falsamente a existência de supostos créditos previdenciários nas GFIP de 05/2010 a 10/2010, tanto porque violou o disposto no art. 170-A do CTN, quanto porque descumpriu ordem judicial, que não autorizou a compensação antes de formada a coisa julgada, bem como porque os valores declarados em GFIP como supostos créditos divergem dos valores apurados nas folhas de pagamento apresentadas a fiscalização. (sublinhas deste voto)

O entendimento que sagrou vencedor, contra o qual se insurge a ora recorrente, eis que pretende ver afastada a multa aplicada no percentual de 150% pode ser bem compreendido a partir do excerto que peço vênha para replicar, igualmente no que importa:

Como exposto pela autoridade lançadora, a sentença proferida nos autos da referida ação judicial em 28/03/2011 confirmou a liminar proferida em 17/09/2010 para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado doente, as férias, o adicional de férias de 1/3 e o aviso prévio indenizado. **Ademais, a sentença deferiu a compensação pleiteada (restituição dos valores recolhidos, desde março de 2000), ressaltando expressamente a necessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão judicial, nos termos do art. 170-A do CTN:**

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Ou seja, o objeto do presente lançamento é a compensação indevida de contribuição previdenciária, pois a RECORRENTE declarou supostos créditos previdenciários inexistentes nas GFIP de 05/2010 a 10/2010. Para chegar em tal conclusão, a autoridade fiscal afirmou que a RECORRENTE: **a) violou o disposto no art. 170-A do CTN; b) descumpriu ordem judicial que não autorizou a compensação antes de formada a coisa julgada; e, também, c) os valores declarados em GFIP como supostos créditos divergem dos valores apurados nas folhas de pagamento apresentadas a fiscalização.** (sublinhas deste voto)

O entendimento externado na decisão paragonada está em estrita consonância com o que dispõe o verbete sumular de nº 206 deste eg. Conselho, cuja observância é obrigatória, hialino ao dispor que “a compensação de valores discutidos em ações judiciais antes do trânsito em julgado, efetuada em inobservância a decisão judicial e ao art. 170-A do CTN, configura hipótese de aplicação da multa isolada em dobro, prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991.”

Conforme art. 67, § 3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, é incabível recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso. No caso, por estar a decisão recorrida alicerçada em entendimento sumulado de observância obrigatória, **deixo de conhecer do recurso especial quanto a temática.**

I.3 – DA DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO PARA APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA DE 150%

Em seu apelo especial afirma que

equivocadamente, o Acórdão recorrido adotou a linha de argumentação de que “a legislação acima transcrita [§ 10 do artigo 89, da Lei nº 8.212/91] não condiciona a aplicação da multa a existência de ilícito praticado”, **entendendo como correta a aplicação da multa isolada no percentual de 150%, desconsiderando a ausência de provas nos autos quanto a existência de dolo por parte da Recorrente, capaz de caracterizar a exigência legal de falsidade na declaração de compensação.** Tal posicionamento, entretanto, diverge frontalmente do entendimento esboçado nos paradigmas abaixo analisados, os quais, em atenção ao previsto no §15 do art. 67 do RICARF, não foram reformados ao tempo da interposição do presente recurso.

Duas são as razões para igualmente não conhecer da matéria.

A primeira delas está ligada à ausência de utilidade. Ainda que conhecido e dado provimento ao recurso especial do sujeito passivo, permaneceria mantida a decisão recorrida – e, conseqüentemente, a multa no percentual de 150% – pelo fato de a situação-fática sob escrutínio

se amoldar perfeitamente ao enunciado do verbete sumular de nº 206, conforme elucidado no tópico precedente.

Isso porque, não se conhece do recurso quando, mesmo provido, não ensejará qualquer proveito no deslinde da controvérsia, quando já mantido outro fundamento autônomo para a exigência da sanção pecuniária. Repousando o interesse recursal no binômio necessidade e utilidade, ausente qualquer deles, **há de ser, por esse motivo, o juízo de admissibilidade negativo.**

A segunda razão repousa na dessemelhança das situações descortinadas nas decisões paradigmáticas e no acórdão paragonado, que, como visto, aborda compensação efetuada em afronta ao comando sentencial e ao disposto no art. 170-A do CTN.

Do acórdão paradigma nº 2401-007.216 colhe-se que a multa fora afastada ao argumento de que

o motivo da glosa se deu apenas por divergência de entendimento, ou seja, **com base em entendimento jurisprudencial a contribuinte entendeu que as verbas não tem natureza salarial**, enquanto que o fiscal entendeu que tem. Ao meu ver, impossível indicar falsidade em interpretação da legislação.

Idêntica é a situação relatada no acórdão nº 2401-010.978, que, valendo-se de mesma fundamentação diz

Cabe[r] mencionar que o motivo da glosa se deu apenas por divergência de entendimento, ou seja, **com base em entendimento jurisprudencial a contribuinte entendeu que as verbas não tem natureza salarial, enquanto que o fiscal entendeu que tem**. A meu ver, impossível indicar falsidade em interpretação da legislação.

Patente a dessemelhança dos fatos sobre os quais se debruçou a Turma prolatora dos acórdãos trazidos à baila na qualidade de paradigmas e o presente nestes autos. **Ausente ainda a similitude fática, insuperável a negativa de seguimento do recurso especial.**

II – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial do sujeito passivo.**

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora